



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

LEI Nº 872/2019

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Ibatiba e destinados ao consumo, nos termos do Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba – S.I.M.I., vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Ibatiba.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba – S.I.M.I.:

I - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produto final para análises fiscais;

IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - Realizar ações de combate à clandestinidade;

VI - Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Art. 5º Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 7º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – De carne e derivados;

II - De pescado e derivados;

III – De leite e derivados;

IV - De ovos e derivados;

V – De produtos de abelhas e derivados.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo as agroindústrias familiares de pequeno porte de acordo com as normas do SIAPP, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 10 Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido ao coordenador do SIMI, solicitando o registro;

alopad



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

- II - planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;
- V - registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI - alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental ou protocolo de pedido de licença no prazo fornecida pelo órgão ambiental competente;
- VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- IX - manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF deveser apresentado no máximo em 6 (seis) meses após o protocolo do pedido de Registro junto ao SIM.
- X - comprovante de pagamento da taxa de registro.
- XI-O registro definitivo no SIMI somente será emitido após a entrega dos documentos pendentes (que possuem prazo). O registro Provisório terá validade de no máximo 2 (dois) anos.

Art. 11 O município cobrará taxa de expediente anual para realização e renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

Art. 12 O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 13 Os estabelecimentos registrados no S.I.M.I. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º O S.I.M.I. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

alqob



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Art. 15 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M.I. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16 As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 300 Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2º se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 3º as multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º as infrações a que se refere este artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos responsáveis pelo S.I.M.I. nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 19 O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

algado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Art. 20 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal Ibatiba serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio constantes no Orçamento do Município.

Art. 21 Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22 O Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

DA COMPOSIÇÃO DO SIMI

Art. 23 O SIMI é constituído pela seguinte estrutura organizacional e funcional:

- I. Coordenador Geral do SIMI;
- II. Supervisor do SIMI;
- III. Inspetores do SIMI;
- IV. Grupo Multidisciplinar de apoio técnico; e
- V. Apoio Administrativo.

Art. 24 Será permitido ao Poder Executivo Municipal conceder gratificações para servidores efetivos, visando garantir a estrutura descrita no Art. 23 da presente Lei.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto para garantir o fiel cumprimento desta Lei, bem como regulamentar os casos omissos na presente Lei, sempre ouvindo preferencialmente a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e a estrutura organizacional do Serviço de Inspeção Municipal de Ibatiba (SIMI).

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, e em especial, as Leis nº 579 de 30 de julho de 2010, nº 504 de 29 de outubro de 2007 e nº 488 de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Prefeito Municipal – Luciano Miranda Salgado

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (02/09/2019).


Luciano Miranda Salgado
Prefeito de Ibatiba

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura de Ibatiba, no dia 02 de setembro de 2019.


Nilcéia Horsth Ferreira Santos
Chefe de Gabinete